



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12689.000722/2010-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.248 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2021
Recorrente SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 27/07/2010

PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO. 360 DIAS. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. NORMA PROGRAMÁTICA. SANÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A norma do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que diz que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, não prevê sanção em decorrência de seu descumprimento por parte da Administração Tributária, muito menos o reconhecimento tácito do direito pleiteado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 27/07/2010

AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

Por expressa determinação legal, o agente marítimo, representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este, em relação à eventual exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação tributária. O agente marítimo é, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo do auto de infração.

AVARIA. TRIBUTOS DE IMPORTAÇÃO. CABIMENTO

A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela Autoridade Aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação e demais tributos incidentes que, em consequência, deixarem de ser recolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Paulo Regis Venter (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-103.268, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ que, por unanimidade de votos, negou provimento à impugnação para considerar devido o crédito fiscal referente ao II, PIS – importação e COFINS – importação no valor de R\$ 15.678,47, com os acréscimos legais cabíveis.

Por bem reproduzir os fatos ocorridos, transcrevo o relatório da decisão proferida pela DRJ:

DO LANÇAMENTO

Tratam os autos acerca da controvérsia instaurada em razão da lavratura, pela ALF. PORTO DE SALVADOR - BA, do AUTO DE INFRAÇÃO (fls.04/19), com a finalidade da exigência do Imposto de Importação (2892), no valor de R\$ 9.465,82 (fls.04/08), da COFINS – importação (4685), no valor de R\$ 5.104,15 (fls.09/13) e do PIS/PASEP - importação (4562), no valor de R\$ 1.108,20 (fls.14/1), tendo em vista a protocolização do processo administrativo nº 12689.001607/2001-89, por meio do qual a Alfândega do Porto de Salvador/BA formalizou procedimento a fim da realização de vistoria aduaneira oficial, relativamente à carga procedente da Argentina, encoberta pelo conhecimento de embarque marítimo nº 9807001142, container nº CRXU766612/6, que chegara ao Porto de Salvador em 13/12/2007, de propriedade da “Web Nordeste Ltda”, com a finalidade de se apurar a avaria na parte superior da dita mercadoria, como sendo “máquina de lavar peças MP, modelo RS – 2000 PF”,

Durante a operação portuária, com o intuito de se apurar a respectiva responsabilidade tributária, nos termos do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), foi lavrado pelo TECON o relatório de falta e avaria e o depositário Eadi-Salvador, também lavrou termo de falta e avaria nº 07/001071, relatando quanto à possibilidade de dano na mercadoria em função de sinal externo de avaria.

Ao final da operação de vistoria, e pela falta de invocação do termo de exclusão de responsabilidade, por parte do transportador, no curso da operação de vistoria aduaneira oficial, foi confirmada a sua responsabilidade.

A fundamentação legal se encontra em cada um dos tópicos das rubricas tipificadas nos autos de infração, assim: fls. 06, 11 e 16.

DA IMPUGNAÇÃO

Desde que tomou ciência dos autos de infração, em apreço, consoante cópia do documento exarado pela ALF/SDR/Sarac nº 281/2010, de 02 de setembro de 2010 (fl.87), a interessada protocolizou na ALF/P SANTOS - SP, em 25/08/2010 as suas alegações de defesa, impugnando os autos de infração das três rubricas às fls.62/66, vindo a instruí-la com a documentação de fls.67/84, ora sumarizada, nos seguintes termos, senão, vejamos:

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

- Em nenhum momento fomos causadores da avaria ocorrida;
- Na vistoria aduaneira oficial, assevera, realizada em 08/01/2008 foi constatada pela Alfândega do Porto de Salvador avaria na parte superior da máquina MP modelo RS-2000PF foi confirmada a nossa responsabilidade, desta forma, como reproduzimos:

(...) confirmamos a responsabilidade do transportador pela avaria ocorrida na mercadoria supracitada, cabendo a este a responsabilidade nos termos do art. 591 do Regulamento Aduaneiro (...), como se infere do respectivo relatório emitido pela fiscalização

- Todavia, como se vê pela documentação dos autos nós autuados, SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA; éramos agente de carga da transportadora, sem navio, SAVINO DEL BENE ARGENTINA S A – TRANSPORTES INTERNACIONAIS AGÊNCIA MARÍTIMA;
- por tal motivo firmamos contrato com o armador ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA a fim de transportar as mercadorias acondicionadas no container CRXU 766612-6 do Porto de Buenos Aires até o Porto de Salvador;;
- Ocorre, no entanto, que nós como agentes de carga não somos os transportadores da referida mercadoria, porém o é a ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, que foi o causador do dano e que não foram convocados para participar da vistoria;
- Corroborando com as assertivas supras, constata-se que a unidade de carga foi devidamente estufada e entregue ao transportador ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, para que fosse efetuado o transporte das mercadorias do Porto de Buenos Aires até o Porto de Salvador, sendo certo que quando do seu recebimento, com os lacres originais, não foi feito nenhum protesto;
- O relatório de falta e avaria lavrado pelo TECON caracteriza o recebimento da carga já avariada, o que responsabiliza o armador;
- Assim, nós como agentes de carga não somos os responsáveis pela tal mercadoria contida no container CRXU 766612-6, eis que o real transportador é a ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, a quem deve ser imputada toda a responsabilidade;
- Provaremos o que foi alegado, por todos os meios de prova permitidos, em especial pelo que desde já requer com a juntada dos documentos;

- À vista do exposto, aguardamos e confiamos, tendo em vista as razões de fato e de direito aduzidas, seja declarada a inexistência de nossa responsabilidade pela tal avaria, por se tratar de medida de justiça.

A Contribuinte recebeu a Intimação pela via eletrônica em data de 22/11/2018 (Termo de Abertura de Documento de e-fls. 107), apresentando o Recurso Voluntário em 19/11/2018 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de e-fls. 110), para o qual pediu o total provimento para o fim de julgar improcedente o lançamento fiscal impugnado, declarando extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso IX, do Código Tributário Nacional, o que fez com os mesmos argumentos demonstrados em peça de impugnação.

Através do despacho de Encaminhamento de fls. 157 o processo foi encaminhado para sorteio e julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, confirmado pela informação de fls. 156, verifica-se a tempestividade do recurso voluntário, bem como o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Objeto do litúgio

O lançamento teve origem em vistoria aduaneira sobre a carga procedente da Argentina, encoberta pelo conhecimento de embarque marítimo nº 9807001142, container nº CRXU766612/6, que chegara ao Porto de Salvador em 13/12/2007, de propriedade da “Web Nordeste Ltda”, com a finalidade de se apurar a avaria na parte superior da mercadoria, como sendo “máquina de lavar peças MP, modelo RS – 2000 PF”.

Com isso, foi lavrado auto de infração para as seguintes exigências:

- ✓ Imposto de Importação (2892), no valor de R\$ 9.465,82;
- ✓ COFINS – importação (4685), no valor de R\$ 5.104,15, e
- ✓ PIS/PASEP - importação (4562), no valor de R\$ 1.108,20.

3. Preliminarmente. Da alegada ausência de responsabilidade do agente de carga

Alega a Recorrente que:

- ✓ Presta serviços de agenciamento de cargas, agindo, portanto, como intermediadora da empresa que representa, nos termos do artigo 712 do Código Civil;
- ✓ A natureza do contrato de agenciamento impõe limitações ao poder de atuação da contratada, as quais são estipuladas pela própria empresa representada (transportadora marítima);
- ✓ Argumenta a Recorrente que não causou a avaria, bem como trata-se de agente de carga da transportadora, sem navio, motivo pelo qual firmou com o armador ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA o contrato para transportar as mercadorias acondicionadas no container CRXU 766612-6 do Porto de Buenos Aires até o Porto de Salvador.
- ✓ Considerando não se tratar dos transportadores da referida mercadoria, sendo que o relatório de falta e avaria lavrado pelo TECON caracteriza o recebimento da carga já avariada, o que responsabiliza o armador.
- ✓ Aplica-se a Súmula 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Sem razão à defesa.

A Recorrente informa que tem como atividade a prestação de serviços de agenciamento de cargas e, portanto, atua como intermediadora, agindo em nome e por conta da empresa que representa, nos termos do artigo 712 do Código Civil¹.

Como observado pelo ilustre Julgador de primeira instância, “*entre as importantes atividades de uma Agência Marítima está o angariamento de carga para o espaço do navio e o controle das operações de carga e descarga. O contrato de prestação de serviços costuma incluir a administração do navio, recebimento e remessa do valor do frete ao armador, **representação do navio e do armador junto às autoridades portuárias e governamentais**, etc., e o atendimento aos clientes.* (Keedi, Samir. **Transportes e Seguros no Comércio Exterior**, 2ª ed., São Paulo: Aduaneiras, 2003, p. ...)”

O argumento de ausência de responsabilidade solidária não prospera, senão vejamos o que dispõe o Decreto-Lei nº 37/66:

Art . 32. É responsável pelo imposto:

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

Parágrafo único. É responsável solidário:

II - o representante, no País, do transportador estrangeiro.

¹ Art. 712. O agente, no desempenho que lhe foi cometido, deve agir com toda diligência, atendo-se às instruções recebidas do proponente.

O Decreto nº 4.543/2002, que na época dos fatos² regulamentava a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, assim previa com relação à atribuição de responsabilidade:

Art. 591. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 586 (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 60, parágrafo único). (sem destaque no texto original)

Neste sentido:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 05/02/2006, 21/02/2006, 24/02/2005, 14/03/2006, 16/03/2006, 28/03/2006, 29/03/2006, 26/04/2006, 31/05/2006, 26/06/2006

ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. INOCORRÊNCIA.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, em caso de infração cometida responderá pela multa sancionadora da referida infração. (Acórdão nº 9303-010.292 – PAF nº 10916.000257/2010-82 – Conselheira Relatora Tatiana Midori Migiyama)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 12/01/2004 a 13/12/2004

AGÊNCIA MARÍTIMA. REPRESENTANTE DO TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA.

Respondem pela infração à legislação aduaneira, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para a sua prática. A agência marítima, representante de transportador estrangeiro responde por qualquer irregularidade na prestação de informações que, por força de lei, estava obrigada a fornecer às autoridades aduaneiras.

INFORMAÇÃO SOBRE O EMBARQUE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. CONDUTA DESCRITA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA 'E', DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

O registro, no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria objeto de exportação, fora do prazo previsto na legislação de regência, tipifica a infração prevista na alínea 'e' do inciso IV do art.107 do Decreto-Lei nº 37/66, sujeitando-se à penalidade correspondente. (Acórdão nº 3301-007.600 – PAF nº 10921.000842/2008-99 – Redatora Designada Conselheira Liziane Angelotti Meira)

Considerando as disposições acima e a condição do agente marítimo como representante do transportador, afasto o argumento da defesa quanto à ausência de responsabilidade da Recorrente.

² CTN: Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

4. Preliminar de Mérito. Alegação de preclusão na constituição definitiva do crédito tributário por incidência do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 e artigo 173, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

4.1. Alega a Recorrente que:

- ✓ Por incidência do Princípio da Segurança Jurídica, deve ser aplicado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos, para que todos os órgãos de julgamento da Receita Federal do Brasil apresentem suas decisões;
- ✓ O artigo 173, parágrafo único, do Código Tributário Nacional estabelece um prazo de perempção, ou seja, o prazo de cinco anos, após notificação do sujeito passivo de qualquer ato preparatório indispensável ao lançamento, para que o procedimento administrativo fiscal de constituição do crédito tributário seja definitivamente encerrado;
- ✓ Considerando a lavratura do auto de infração em 15/06/2011, com protocolo da Impugnação em 24/08/2010, deve ser declarada a perempção do direito da Administração Pública em constituir definitivamente o crédito tributário e exigir seu pagamento, uma vez que a DRJ de origem proferiu a decisão apenas em 21/11/2018, ou seja, 8 (oito) anos após sua instauração.

Sem razão à Recorrente.

4.2. O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 assim dispõe:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

O dispositivo em referência, ao que pese traçar um prazo para que seja proferida decisão administrativa, não traz em seu texto qualquer sanção incidente sobre o seu descumprimento, bem como não vincula ao reconhecimento do mérito em favor do sujeito passivo.

Nota-se, igualmente, que o dispositivo em questão direciona o prazo de 360 dias às fases processuais, ou seja, às decisões administrativas acerca de cada petição, defesa ou recurso. Não há qualquer menção ao término do processo, tampouco à constituição definitiva do crédito tributário.

Cumprido ponderar que muitas questões fáticas surgem no decorrer de um processo, as quais, por vezes, são apuradas mediante realização de diligências, inclusive mediante produção de prova pericial, deliberadas no intuito de proporcionar a legítima busca pela verdade material. Este Colegiado, inclusive, sempre prezou por exaurir as controversas postas em julgamento, proporcionando à parte a ampla defesa e o contraditório, guardadas as atribuições quanto ao ônus da prova.

Diante da necessária busca pela verdade material e do contraditório oportunizado nesta esfera administrativa, não é razoável aceitar a possibilidade de preclusão da constituição

definitiva do crédito tributário em razão de ultrapassar o prazo de 360 dias previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Com relação à duração razoável do processo, peço *vênia* para reproduzir os fundamentos que embasam o v. Acórdão nº 3403-002.746³, de relatoria do Ilustre Conselheiro Rosaldo Trevisan, proferido pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção no PAF nº 13116.000756/200788:

Da duração razoável do processo

Recorda o Sr. JESSÉ SILVA que a autuação foi lavrada mais de um ano e meio após a notificação, e que o processo demorou 4 anos para ser julgado em primeira instância, e mais um para ser baixado em diligência por este CARF, sustentando que tais prazos afrontam o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

É cediço que o comando legal indicado insere-se em um contexto que busca dotar de maior celeridade o processo administrativo, em consonância com os princípios constitucionais que regem a matéria.

Contudo, é preciso reconhecer que não atribuiu o legislador efeito de nulidade ao processo em desacordo com o comando. E poderia tê-lo feito, se o desejasse, visto que a mesma Lei nº 11.457/2007 promove alterações ao Decreto nº 70.235/1972, que disciplina o processo administrativo fiscal. Neste Decreto é que se arrolam (art. 59) as causas de nulidade, entre as quais não se encontra a aqui indicada pela recorrente.

³ ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 01/04/2005 a 31/10/2005

NULIDADE. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA JULGAMENTO.

A impossibilidade de observância do prazo estabelecido no art. 24 da Lei n. 11.457/2007 no julgamento de processos administrativos fiscais não enseja nulidade.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula CARF n. 11).

DANO AO ERÁRIO. PERDIMENTO. DISPOSIÇÃO LEGAL.

Nos arts. 23 e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/1976 enumeram-se as infrações que, por constituírem dano ao Erário, são punidas com a pena de perdimento das mercadorias. É inócua, assim, a discussão sobre a existência de dano ao Erário nos dispositivos citados, visto que o dano ao Erário decorre do texto da própria lei.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PENA DE PERDIMENTO. INCOMPATIBILIDADE.

A denúncia espontânea, como estabelece o § 2º do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, em qualquer de suas redações, não se aplica a infrações sujeitas à pena de perdimento.

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. PENALIDADES. CUMULATIVIDADE. MULTA. PERDIMENTO.

A interposição, em uma operação de comércio exterior, pode ser comprovada ou presumida. A interposição presumida é aquela na qual se identifica que a empresa que está importando não o faz para ela própria, pois não consegue comprovar a origem, a disponibilidade e a transferência dos recursos empregados na operação. Assim, com base em presunção legalmente estabelecida (art. 23, § 2º do Decreto-Lei nº 1.455/1976), configura-se a interposição e aplica-se o perdimento. Em tal hipótese, não há que se cogitar da aplicação da multa pelo acobertamento. Segue-se, então, a declaração de inaptidão da empresa, com base no art. 81, § 1º da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. A interposição comprovada é caracterizada por um acobertamento no qual se sabe quem é o acobertante e quem é o acobertado. A penalidade de perdimento afeta materialmente o acobertado (em que pese possa a responsabilidade ser conjunta, conforme o art. 95 do Decreto-Lei nº 37/1966) e a multa por acobertamento afeta somente o acobertante, e justamente pelo fato de “acobertar”.

Também é sabido que no processo há prazos próprios e impróprios, e que estes não acarretam consequências processuais, embora possam ensejar discussões sobre responsabilização funcional, caso o retardo não seja justificável.

Veja-se, a título ilustrativo, o art. 189 do Código de Processo Civil, que também tem por escopo a celeridade nos julgados:

“Art. 189. O juiz proferirá:

I – os despachos de expediente, no prazo de 2 (dois) dias;

II – as decisões, no prazo de 10 (dez) dias.”

Embora se possa entender o escopo do artigo, afigura-se irrazoável dele deduzir que um processo com decisão judicial proferida após dez dias seria objeto de nulidade. No mesmo sentido as observações em relação ao art. 4º do Decreto no 70.235/1972 e ao 24 da Lei no 11.457/2007.

Ademais, o art. 24 da Lei no 11.457/2007 possuía dois parágrafos que foram vetados pelo Poder Executivo (veto mantido). Um deles exatamente porque atribuía efeitos ao processo no caso de descumprimento (o § 2º dispunha que “haverá interrupção do prazo, pelo período máximo de 120 dias, quando necessária à produção de diligências administrativas, que deverá ser realizada no máximo em igual prazo, sob pena de seus resultados serem presumidos favoráveis ao contribuinte”).

Na mensagem nº 140, de 16/3/2007, são esclarecidas as razões do veto presidencial, proposto pelos Ministérios da Fazenda e da Justiça:

“Razões do veto “Como se sabe, vigora no Brasil o princípio da unidade de jurisdição previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Não obstante, a esfera administrativa tem se constituído em via de solução de conflitos de interesse, desafogando o Poder Judiciário, e nela também são observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a análise do processo requer tempo razoável de duração em virtude do alto grau de complexidade das matérias analisadas, especialmente as de natureza tributária.

Ademais, observa-se que o dispositivo não dispõe somente sobre os processos que se encontram no âmbito do contencioso administrativo, e sim sobre todos os procedimentos administrativos, o que, sem dúvida, comprometerá sua solução por parte da administração, obrigada a justificativas, fundamentações e despachos motivadores da necessidade de dilação de prazo para sua apreciação.

Por seu lado, deve-se lembrar que, no julgamento de processo administrativo, a diligência pode ser solicitada tanto pelo contribuinte como pelo julgador para firmar sua convicção. Assim, a determinação de que os resultados de diligência serão presumidos favoráveis ao contribuinte em não sendo essa realizada no prazo de cento e vinte dias é passível de induzir comportamento não desejável por parte do contribuinte, o que poderá fazer com que o órgão julgador deixe de deferir ou até de solicitar diligência, em razão das consequências de sua não realização. Ao final, o prejudicado poderá ser o próprio contribuinte, pois o julgamento poderá ser levado a efeito sem os esclarecimentos necessários à adequada apreciação da matéria.”

Derradeiramente, não devemos confundir a celeridade procedimental com a duração razoável do processo (ambas garantidas pelo Texto Constitucional):

“Embora seja difícil conceituar precisamente a noção de razoável duração do processo, percebe-se que tal conceito não está relacionado única e exclusivamente ao “processo rápido” propriamente dito. O processo deve ser rápido o suficiente para dar a resposta apropriada à lide, porém adequadamente longo para garantir a segurança jurídica da demanda. Por tal motivo, o princípio da razoável duração do processo é duplice, pois tanto a abreviação indevida como o alongamento excessivo são potencialmente danosos ao indivíduo.”²

Outra confusão levada a cabo em sede de recurso voluntário é em relação ao art. 21 da Lei nº 12.844/2013. O Sr. JESSÉ SILVA, em seu recurso (fl. 2020), após apresentar decisão do STJ e do TRF1, sustenta que “a Receita Federal não poderá mais divergir de entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ)”, em face do citado dispositivo legal.

A simples leitura do dispositivo legal permite a compreensão de quais decisões, e em que circunstâncias, serão vinculantes para a Administração. E no presente processo não se reúnem as condições necessárias ao caráter vinculante dos julgados colacionados.

Nenhuma mácula, assim, no processo, em virtude do prazo decorrido, pelo que se mantém a autuação nesse aspecto. **(sem destaques no texto original)**

Por tais razões, não há que se falar em possibilidade de preclusão para a constituição definitiva do crédito tributário no caso em análise, seja por impossibilidade de confundir celeridade procedimental com a duração razoável do processo, seja pela necessária garantia da segurança jurídica na busca pela verdade material e, especialmente, por ausência normativa de sanção para decisões proferidas após 360 (trezentos e sessenta) dias do protocolo de petição pelo sujeito passivo, bem como por inexistir prazo peremptório fixado pela lei para encerramento do processo administrativo fiscal.

4.3. Da mesma forma, não cabe o argumento de inobservância do prazo de cinco anos estabelecido pelo artigo 173, parágrafo único, do Código Tributário Nacional⁴.

A Fazenda Pública tem o direito de constituir o crédito tributário através do lançamento, materializando a ocorrência do fato gerador e, caso não o exerça no prazo de 5 (cinco) anos, incidirá o instituto da decadência.

No litígio em análise, a constituição do crédito tributário ocorreu dentro do prazo legal, não havendo que se falar em decadência.

Ademais, a Impugnação ao lançamento instaura o contencioso administrativo, iniciando a revisão do crédito tributário lançado, até que se perfaça a constituição definitiva, incidindo a consequente exigibilidade.

Para o Superior Tribunal de Justiça, a interposição do recurso administrativo ensejou o aparecimento de um lapso temporal que não é computado para nenhum efeito, funcionando como uma espécie de hiato, até o seu julgamento.

Vejamos:

TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - ICMS – TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO.

1. A antiga forma de contagem do prazo prescricional, expressa na Súmula 153 do extinto TFR, tem sido hoje ampliada pelo STJ, que adotou a posição do STF.

⁴ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

2. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão *ex-officio*.
3. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional.
4. Prescrição intercorrente não ocorrida, porque efetuada a citação antes de cinco anos da data da propositura da execução fiscal.
5. Datando o fato gerador de 1989, afasta-se a decadência, porque lavrado auto de infração em 12/05/92. Impugnada administrativamente a cobrança, não corre o prazo prescricional até a decisão final do processo administrativo, quando se constitui definitivamente o crédito tributário, no caso 18/09/97. Tendo ocorrido a citação válida em 09/06/99 (art. 174, I do CTN), não há que se falar em prescrição. Afasta-se, ainda, a prescrição intercorrente, porque não decorridos mais de cinco anos entre o ajuizamento da execução fiscal e a citação válida.
6. Recurso especial provido. (STJ – Resp: 485.738 RO (2002/0149533-5) – Relatora Ministra Eliana Calmon, Data de Julgamento: 17/6/2004, T2 0 SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 13/09/2004, p. 203)

TRIBUTÁRIO. EXECUTIVO FISCAL. LAVRADO O AUTO DE INFRAÇÃO, CONSUMA-SE O CREDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA SOMENTE ADMISSÍVEL NO PERÍODO QUE ANTECEDE A LAVRATURA. O PRAZO DE DECADÊNCIA NÃO FLUI ENTRE A DATA DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA DECISÃO DEFINITIVA, PROFERIDA EM RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO CONTRIBUINTE.

I - A jurisprudência do STJ pacificou-se, no sentido de que, lavrado o auto de infração, consuma-se o crédito tributário, somente sendo admissível a decadência no período que antecede a lavratura.

II - O prazo de decadência não flui entre a data do auto de infração e a da decisão administrativa definitiva, proferida em recurso interposto pela contribuinte, no curso do processo fiscal.

III - Recurso provido. Decisão unânime. (REsp 84.714/PR, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, unânime, DJ 15/6/98, pág. 15)

Com isso, igualmente deve ser afastado a alegada decadência sobre o caso em análise.

Destaco ainda a decisão proferida pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deste Tribunal Administrativo, pela qual foi julgado o Processo Administrativo Fiscal nº 10711.721867/2011-09, referente à mesma Recorrente, cujo v. Acórdão Paradigma nº 3302-009.668, de Relatoria do Ilustre Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, foi proferido com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

Ementa:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Em conformidade com a Súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 360 DIAS. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. NORMA PROGRAMÁTICA. SANÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A norma do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que diz que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, é meramente programática, um apelo feito pelo legislador ao julgador administrativo para implementar o ditame do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), não havendo cominação de qualquer sanção em decorrência de seu descumprimento por parte da Administração Tributária, muito menos o reconhecimento tácito do suposto direito pleiteado.

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na prestação de informações, responde pela multa sancionadora correspondente.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 126. Súmula CARF nº 126:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

INFRAÇÕES TRIBUTARIAS. INTENÇÃO DO AGENTE E EFEITOS DO ATO. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

MULTA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA CARF Nº. 2.

A autoridade fiscal e os órgãos de julgamento não podem, invocando a proporcionalidade, a razoabilidade ou qualquer outro princípio, afastar a aplicação de lei tributária válida e vigente. Inteligência da Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA REGULAMENTAR. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. OCORRÊNCIA.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966 trata de obrigação acessória em

que as informações devem ser prestadas na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal.

Portanto, entendo por não acatar os argumentos da defesa neste ponto.

5. Mérito

Como já mencionado, o lançamento teve origem em vistoria aduaneira sobre a carga procedente da Argentina, encoberta pelo conhecimento de embarque marítimo nº 9807001142, container nº CRXU766612/6, que chegara ao Porto de Salvador em 13/12/2007, de propriedade da “Web Nordeste Ltda”, com a finalidade de se apurar a avaria na parte superior da mercadoria, como sendo “máquina de lavar peças MP, modelo RS – 2000 PF”.

Consta às fls. 38 dos autos o Relatório de Vistoria Aduaneira, formalizado nos seguintes termos:

Em cumprimento à determinação, da chefe da Seção de Despacho Aduaneiro da Alfândega do Porto de Salvador, procedi, na presença dos interessados citados no Termo de Vistoria Aduaneira anexo, procedimento de Vistoria Aduaneira conforme artigos 51 a 588 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 4.543 de 26 de Dezembro de 2002).

Estando todos os interessados presentes, realizamos a vistoria no equipamento objeto deste processo. Trata-se de uma máquina MP modelo RS-2000 PF, cuja avaria na parte superior da máquina foi constatada.

O container CRXU 766612/6, 40', flat rack, trazendo a mercadoria em questão, chegou no Porto de Salvador através do navio Aliança Ipanema, no dia 03/12/2007. Durante a operação portuária, foi lavrado relatório de falta ou avaria pelo TECON SALVADOR S.A. No dia 06/12/2007, este container seguiu por meio de trânsito aduaneiro DTA 07/0518921-0 até a EAU-Salvador.

O depositário, EADI-Salvador, também lavrou o termo de falta/avaria número 07/001071, relatando a possibilidade de dano na mercadoria em função do sinal externo de avaria na embalagem.

Com base nos documentos apresentados e na vistoria realizada, confirmamos a responsabilidade do transportador pela avaria ocorrida na mercadoria supracitada, cabe do a este a responsabilidade nos termos do art. 591 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543 de 26 de dezembro de 2002). O transportador, após ciência desta decisão, ter o prazo de 05(cinco) dias para apresentar excludente de responsabilidade.

Constata-se, da análise dos autos, não haver dúvida com relação à responsabilidade do transportador sobre a avaria em referência. Inclusive, a Recorrente em nenhum momento colocou em dúvida a responsabilidade do transportador. Já configurada e demonstrada nos autos.

O Decreto nº 4.543/2002, que há época dos fatos⁵ regulamentava a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, assim previa:

⁵ CTN: Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 581. **A vistoria aduaneira destina-se a verificar a ocorrência de avaria ou de extravio de mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro**, a identificar o responsável e a apurar o crédito tributário dele exigível (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).

§ 1º A vistoria será realizada a pedido, ou de ofício, sempre que a autoridade aduaneira tiver conhecimento de fato que a justifique, devendo seu resultado ser consubstanciado em termo próprio. (sem destaque no texto original)

Art. 582. **O volume que, ao ser descarregado, apresentar-se quebrado, com diferença de peso, com indícios de violação ou de qualquer modo avariado, deverá ser objeto de conserto e pesagem, fazendo-se, ato contínuo, a devida anotação no registro de descarga, pelo depositário**. (sem destaque no texto original)

Art. 583. **Cabe ao depositário, logo após a descarga de volume avariado, ou a constatação de extravio, registrar a ocorrência em termo próprio**, disponibilizado para manifestação do transportador, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. (sem destaque no texto original)

Art. 589. **A conferência final do manifesto de carga destina-se a constatar extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria entrada no território aduaneiro, mediante confronto do manifesto com os registros de descarga** (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 39, § 1º). (sem destaque no texto original)

Art. 593. **O depositário responde por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos**.

Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto. (sem destaque no texto original)

Art. 594. As entidades da Administração Pública indireta e as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, quando depositários ou transportadores, respondem por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos.

Art. 595. **A autoridade aduaneira, ao reconhecer a responsabilidade nos termos do art. 591, verificará se os elementos apresentados pelo indicado como responsável demonstram a ocorrência de caso fortuito ou de força maior que possa excluir a sua responsabilidade**.

§ 1º Para os fins deste artigo, e no que respeita ao transportador, os protestos formados a bordo de navio ou de aeronave somente produzirão efeito se ratificados pela autoridade judiciária competente.

§ 2º **As provas excludentes de responsabilidade poderão ser produzidas por qualquer interessado, no curso da vistoria**. (sem destaque no texto original)

Art. 628. Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 106):

III - de cinquenta por cento:

d) pelo extravio de mercadoria, inclusive o apurado em ato de vistoria aduaneira; (sem destaque no texto original)

Observo que apenas a comprovação de ocorrência de *caso fortuito* ou força maior seria passível de eximir o Recorrente da responsabilidade sobre tal extravio, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, está correta a autuação direcionada à Recorrente e mantida pela decisão de 1ª Instância, a qual deve prevalecer pelas razões acima demonstradas.

6. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos